

APRESENTAÇÃO FINAL PLANO DIRETOR



SEJAM TODAS BEM-VINDAS!

SEJAM TODOS BEM-VINDOS!

AUDIÊNCIA PÚBLICA
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DE CONCHAL
DIA 23 DE AGOSTO DE 2017 – 19H30MIN

Projeto de Lei Complementar

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR
ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE
CONCHAL – PDEC E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**



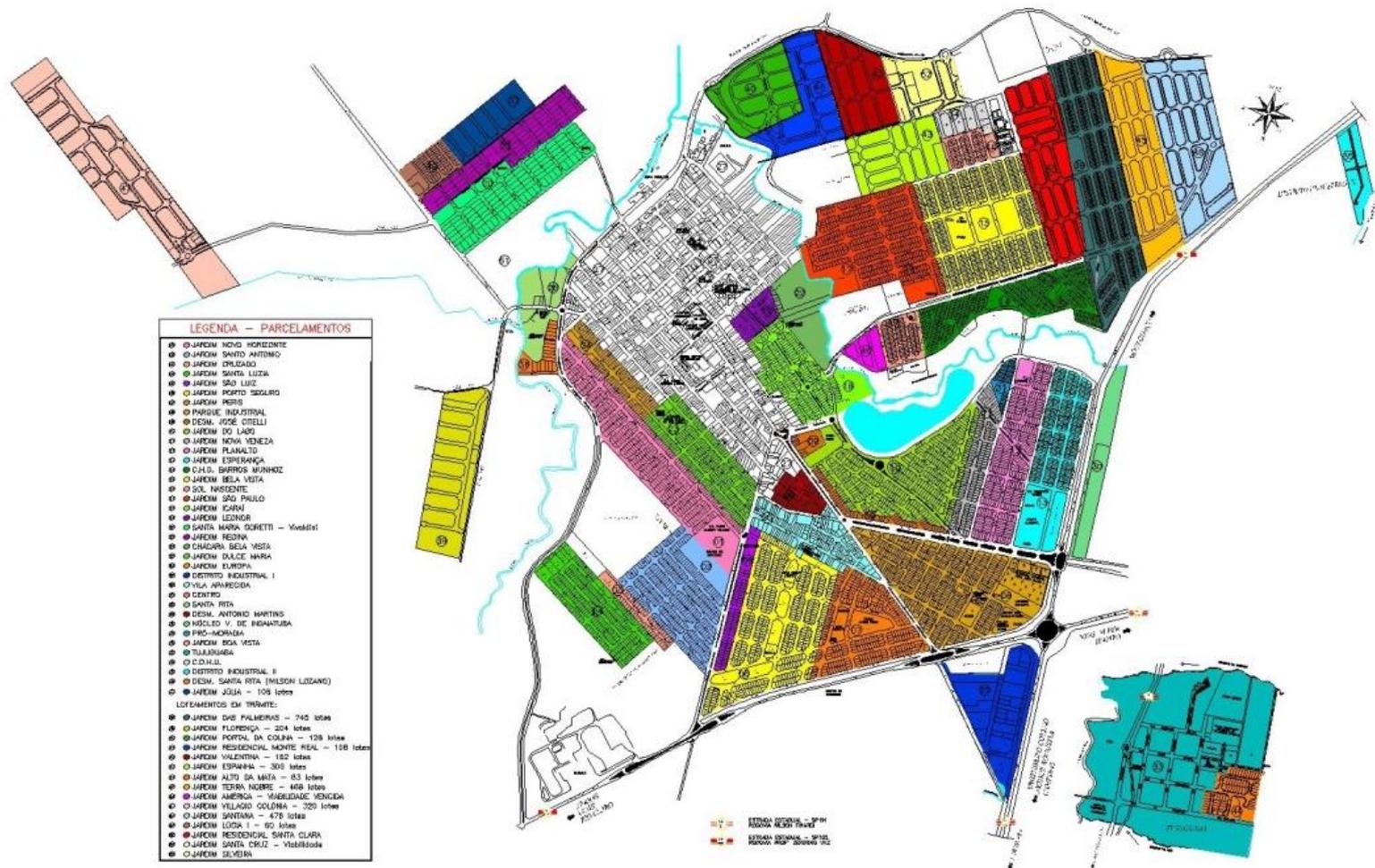
SEDE DO MUNICÍPIO



DISTRITO DE TUJUGUABA



EVOLUÇÃO DA ZONA URBANA - 2017



ESTATUTO DA CIDADE

O presente projeto de Lei Complementar é baseado integralmente na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Esta lei também é conhecida como ESTATUTO DA CIDADE.

O Estatuto da Cidade estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, bem como os critérios para a execução da política urbana por parte dos municípios brasileiros.

O Plano Diretor é um dos institutos previstos no Estatuto da Cidade (arts. 39 a 42).

É o instrumento **básico** da política de desenvolvimento e expansão urbana para assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

PDEC CONCHAL

Porque um novo plano diretor?

O plano original (LC 157/06 foi revogado pela LC 428/16, que por vício de aprovação foi revogada pela LC 435/16)

No Brasil não há possibilidade de revalidar uma lei que foi revogada por uma outra lei que foi revogada, não há reprivatização, segundo dispõe o §3.º, do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

É exatamente isto que ocorreu em relação ao Plano Diretor.

PDEC CONCHAL

O Plano Diretor do Município de Conchal que será apresentado está alicerçado no ESTATUTO DA CIDADE e integra no seu texto TODOS os instrumentos previstos na lei federal para regulação da política urbana no nosso município.

Tendo em vista a disciplina prevista no Estatuto da Cidade o presente Plano Diretor tratará apenas das políticas macro setoriais, ou seja, tratará apenas dos objetivos, das diretrizes e ações estratégicas da macro política urbana e as definições específicas de cada política urbana serão tratadas em leis complementares específicas.

Por exemplo: O plano diretor anterior tratava da delimitação da zona urbana, apesar de já haver uma lei complementar que definia o perímetro urbano (LC 108), então para cada alteração da Lei do Perímetro Urbano era preciso mudar o Plano Diretor.

A proposta atual é simplificar o Plano para que ele contenha o planejamento macro espacial do Município e as definições de cada política sejam feitas nas suas legislações específicas.



PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

TÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO, ABRANGÊNCIA E
OBJETIVOS GERAIS DO PLANO
DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO

TÍTULO II
DAS POLÍTICAS
SETORIAIS MUNICIPAIS

TÍTULO III
DO PLANO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO URBANO

TÍTULO IV - DOS
INSTRUMENTOS
DA POLÍTICA
URBANA

TÍTULO V - DAS
DISPOSIÇÕES
TRANSITÓRIAS E
FINAIS

TÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO
ABRANGÊNCIA
E OBJETIVOS GERAIS
DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO
MUNICÍPIO DE CONCHAL (SP)

Capítulo I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º – Este Plano Diretor Estratégico apresenta-se como instrumento global e estratégico de acompanhamento e controle da política municipal de desenvolvimento territorial, integrando o Sistema Municipal de Planejamento, devendo suas regras e diretrizes ser observadas e respeitadas pelos agentes públicos e privados que atuam na construção e gestão do município de Conchal.

§ 1º – O Plano Diretor Estratégico, juntamente com planos programas e projetos setoriais, programas de desenvolvimento econômico e social, disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo, plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LO, entre outros, constituem o Sistema Municipal de Planejamento.

§ 2º – O Plano Diretor Estratégico, fazendo parte do Sistema Municipal de Planejamento, deverá ter as suas prioridades e diretrizes incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º – São princípios fundamentais do plano Diretor Estratégico do Município de Conchal.

- O respeito às funções sociais da cidade e da propriedade;
- O direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, o acesso aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
- A universalização da mobilidade e acessibilidade, a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, serviços públicos suficientes para o atendimento às necessidades de todos os munícipes;
- O direito universal à moradia;
- A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes dos processos de urbanização;
- A redução das desigualdades e a inclusão social, através do acesso à renda digna, bens, serviços e políticas sociais estendidas a toda população;
- A democracia participativa solidificada através do envolvimento e participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão, e;
- O uso da propriedade em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS GERAIS

Art. 3º – São objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de Conchal.

- **Promover o desenvolvimento econômico sustentável, harmonizado com a qualidade de vida da população, transformando o município num importante centro de atividades produtivas, urbanas e rurais, e geradoras de emprego e renda;**
- **Melhorar a qualidade de vida dos munícipes, quanto à educação, saúde, à cultura, ao lazer, à moradia, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos e a equidade social;**
- **Democratizar o acesso à terra e à moradia, estimulando os empreendimentos e disponibilizando os programas e ações que possam ser alcançadas por toda a população, em especial aquela de baixa renda;**
- **Estimular a ocupação dos imóveis não utilizados ou subutilizados, racionalizando o uso da infraestrutura instalada, bem como dos serviços públicos oferecidos, e evitando a sua ociosidade;**

- Contribuir para a eficiência econômica da cidade, maximizando os benefícios disponibilizados à população e reduzindo os recursos necessários aos investimentos nas áreas social, ambiental, urbanística e econômica, para os agentes públicos e privados;
- Planejar o desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- Implantar o Sistema Municipal de Planejamento, estruturado para o controle e o planejamento continuado, que acompanhe o desenvolvimento urbano econômico e social do município, inclusive a eficácia dos instrumentos e propostas contidas neste Plano Diretor Estratégico;
- Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes dos processos de urbanização;



- Promover o ordenamento territorial, estabelecendo normas e parâmetros para o parcelamento, uso e ocupação do solo;
- Garantir a todos os munícipes a qualidade do ambiente urbano, através da preservação dos recursos naturais, especialmente os recursos hídricos, do saneamento ambiental, do controle da qualidade do ar, do combate à poluição visual e sonora;
- Garantir a preservação do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e ambiental;
- Atender as necessidades de mobilidade e acessibilidade da população, inclusive os que apresentam limitações físicas, qualificando o sistema viário, as edificações, a circulação de pessoas, o transporte de bens e mercadorias;
- Cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

- **Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:**
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) a poluição e a degradação ambiental;
 - h) a exposição da população a riscos de desastres.

- **Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;**
- **Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;**
- **Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;**
- **Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;**
- **Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;**

- Simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
 - Isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;
 - Estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais, e;
 - Tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.
- 

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS SETORIAIS MUNICIPAIS

- OBJETIVOS
- DIRETRIZES
- AÇÕES ESTRATÉGICAS

DE CADA ÁREA ECÔNOMICA, SOCIAL E AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I
DA AGRICULTURA E AGROINDÚSTRIA

Seção II
DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Seção III
DO TURISMO

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Seção II

DA SAÚDE

Seção III

DA PROMOÇÃO SOCIAL

Seção IV

DA SEGURANÇA

Seção V

DA CULTURA

Seção VI

DOS ESPORTES E DO LAZER

CAPITULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE

Seção I

DA EXPANSÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Subseção I

DA URBANIZAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Subseção II

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUITETÔNICO

Subseção III

DA HABITAÇÃO

Seção II
DA MOBILIDADE

Subseção I
DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTE MUNICIPAL

Subseção II
DA LOGÍSTICA E TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS



Seção III
DO MEIO AMBIENTE
Subseção I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES
Subseção II
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
Subseção III
DA DRENAGEM URBANA
Subseção IV
DOS RECURSOS HÍDRICOS



Subseção V
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 64 – A política setorial de saneamento básico do município tem como diretrizes:

- I. Manter sob domínio público, de responsabilidade integral do município de Conchal, os serviços municipais de saneamento básico (água e esgoto), realizados por administração direta ou indireta, ficando vedada sua privatização ou concessão, mesmo que parcial;

TÍTULO III

DO PLANO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO URBANO

Capítulo I
DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I
DO MACROZONEAMENTO

Subseção I
DA MACROÁREA URBANA

Subseção II
DA MACROÁREA DE EXPANSÃO URBANA

Subseção III
DA MACROÁREA RURAL



Seção II

DAS ZONAS ESPECIAIS

Subseção I

DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL – ZEIA

Subseção II

DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE INDUSTRIAL – ZEIND

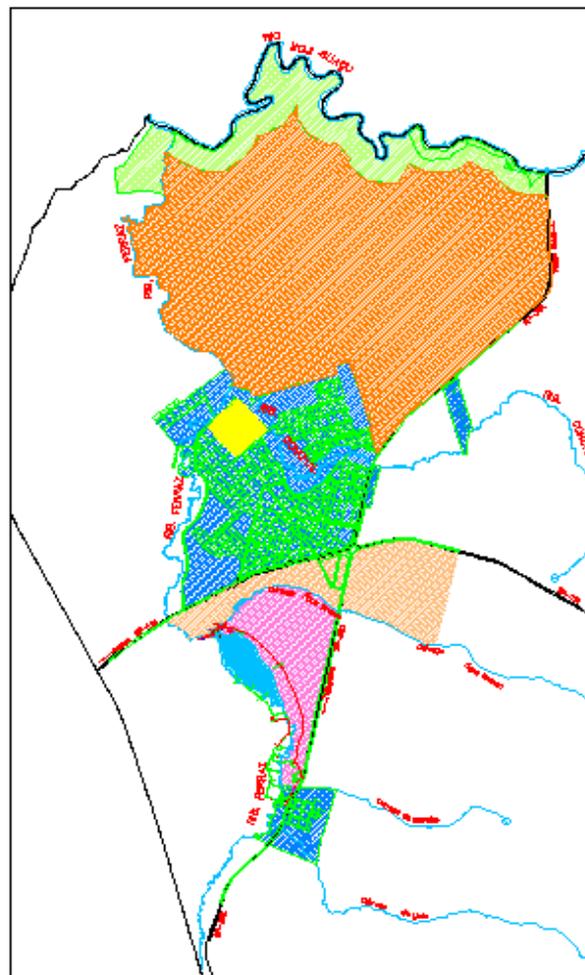
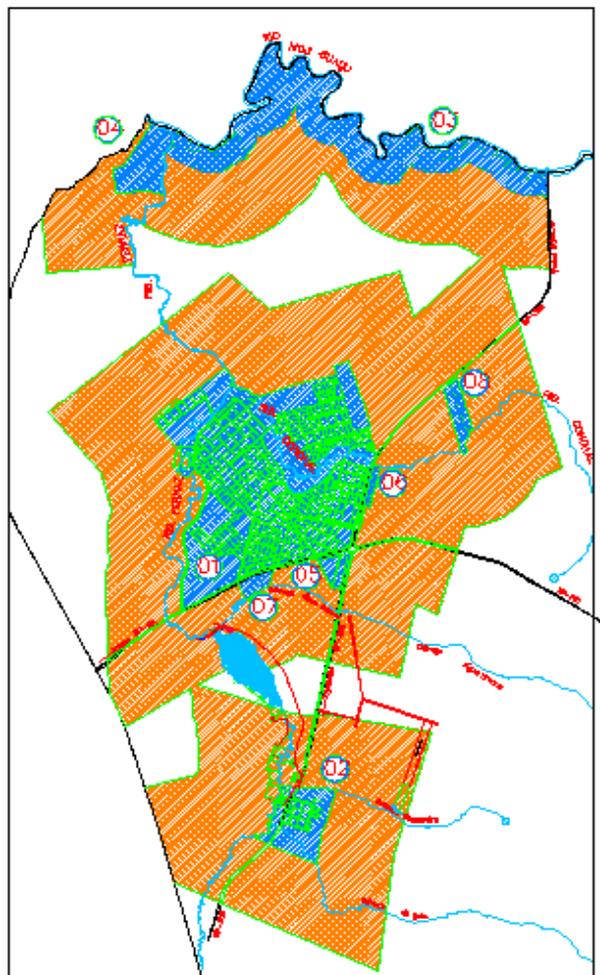
Subseção III

DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – ZEIT

Subseção IV

DA ZONA ESPECIAL DE PAISAGEM EDIFICADA – ZEPE

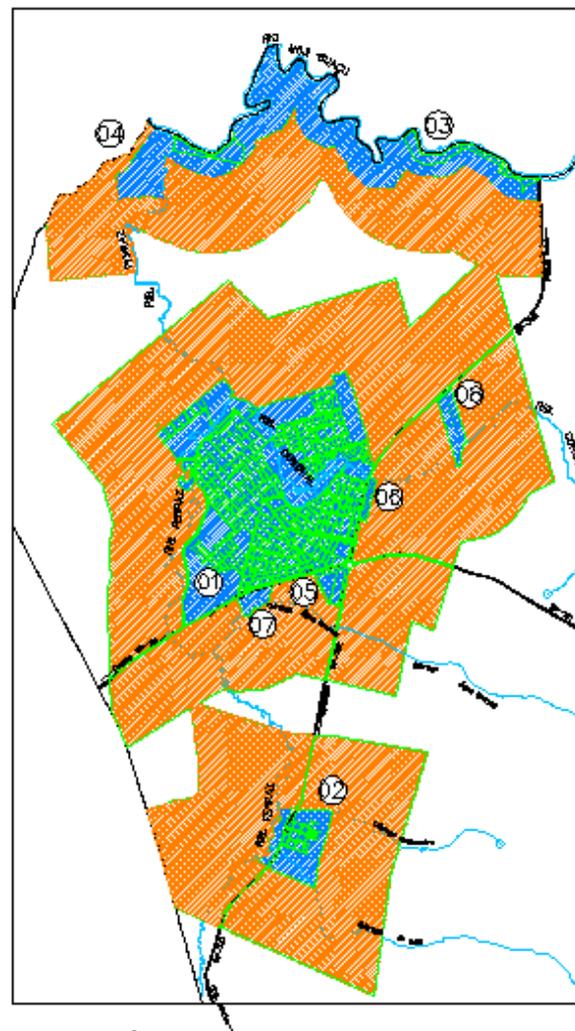
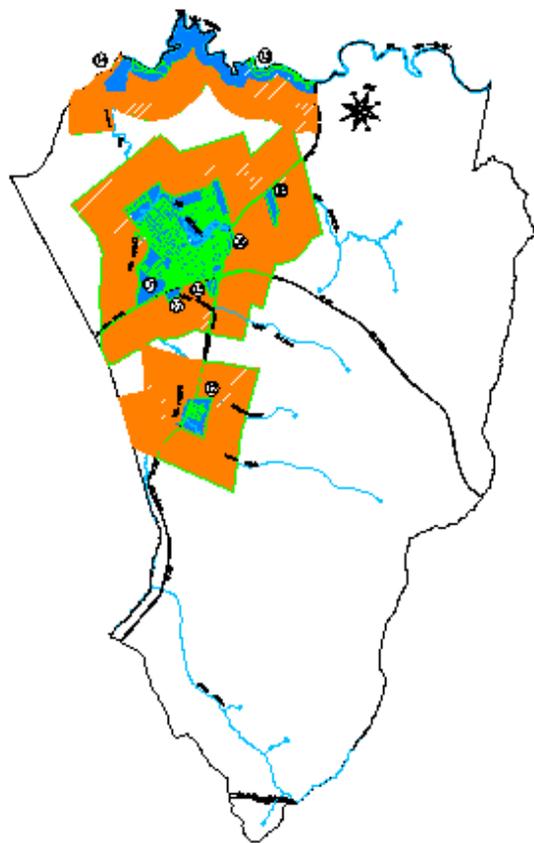
MUNICÍPIO DE CONCHAL E SEU ZONEAMENTO



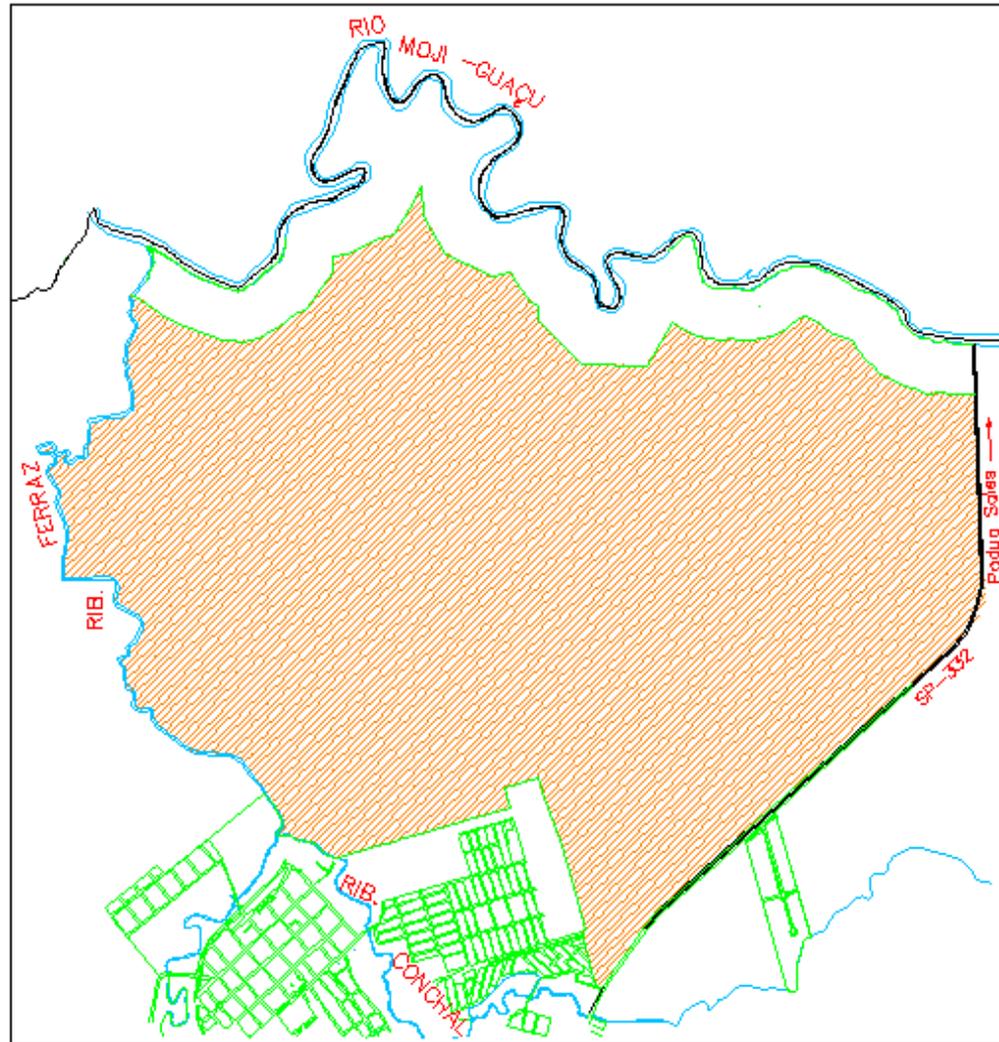
-  ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL
-  ZONA DE EXPANSÃO URBANA
-  MACROZONA URBANA
-  ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO
-  ZONA ESPECIAL DE INTERESSE INDUSTRIAL
-  ZONA ESPECIAL DE PAISAGEM EDIFICADA
-  PERMETROS URBANOS
-  ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA

EXPANSÃO URBANA

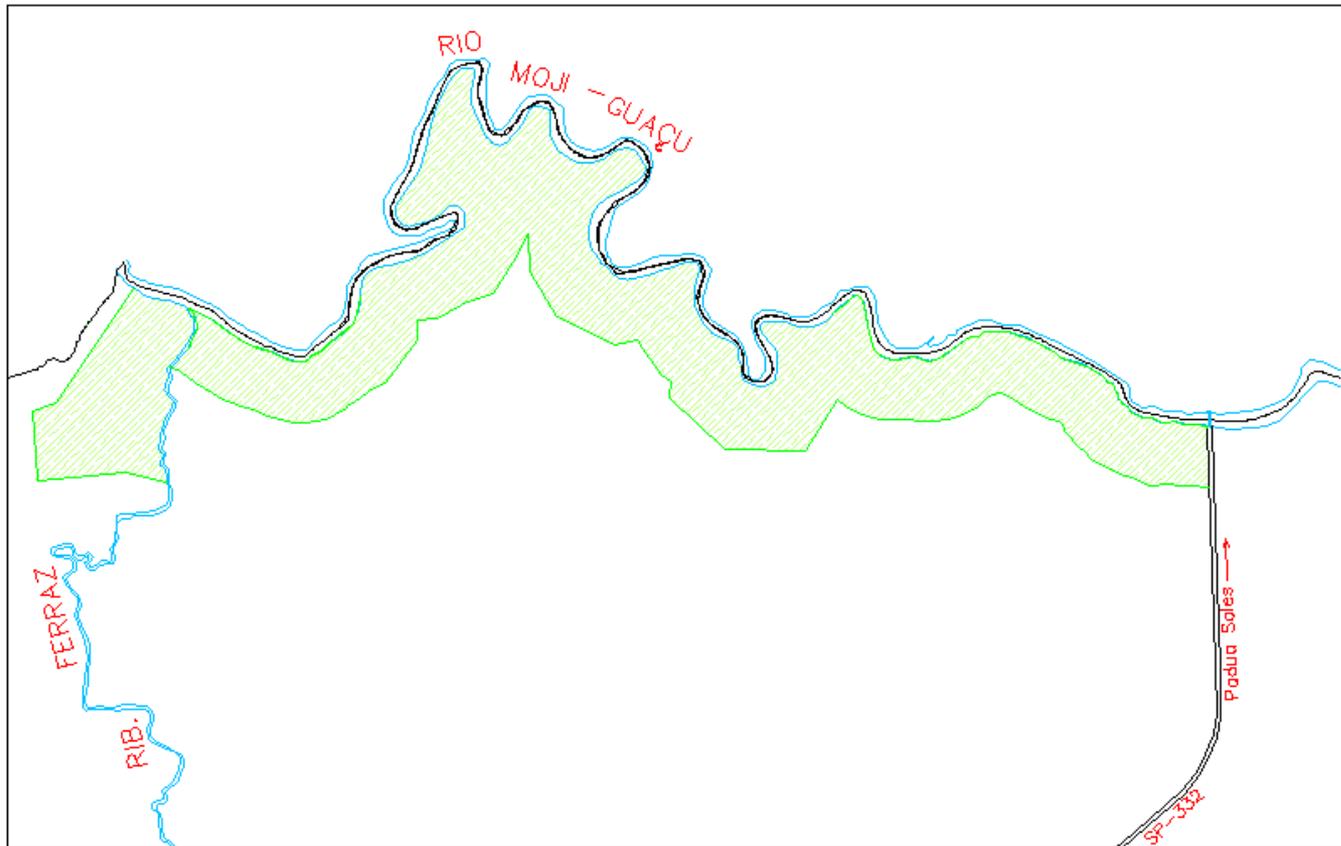
- PERIMETROS URBANOS
- AREAS DE EXPANSÃO URBANA



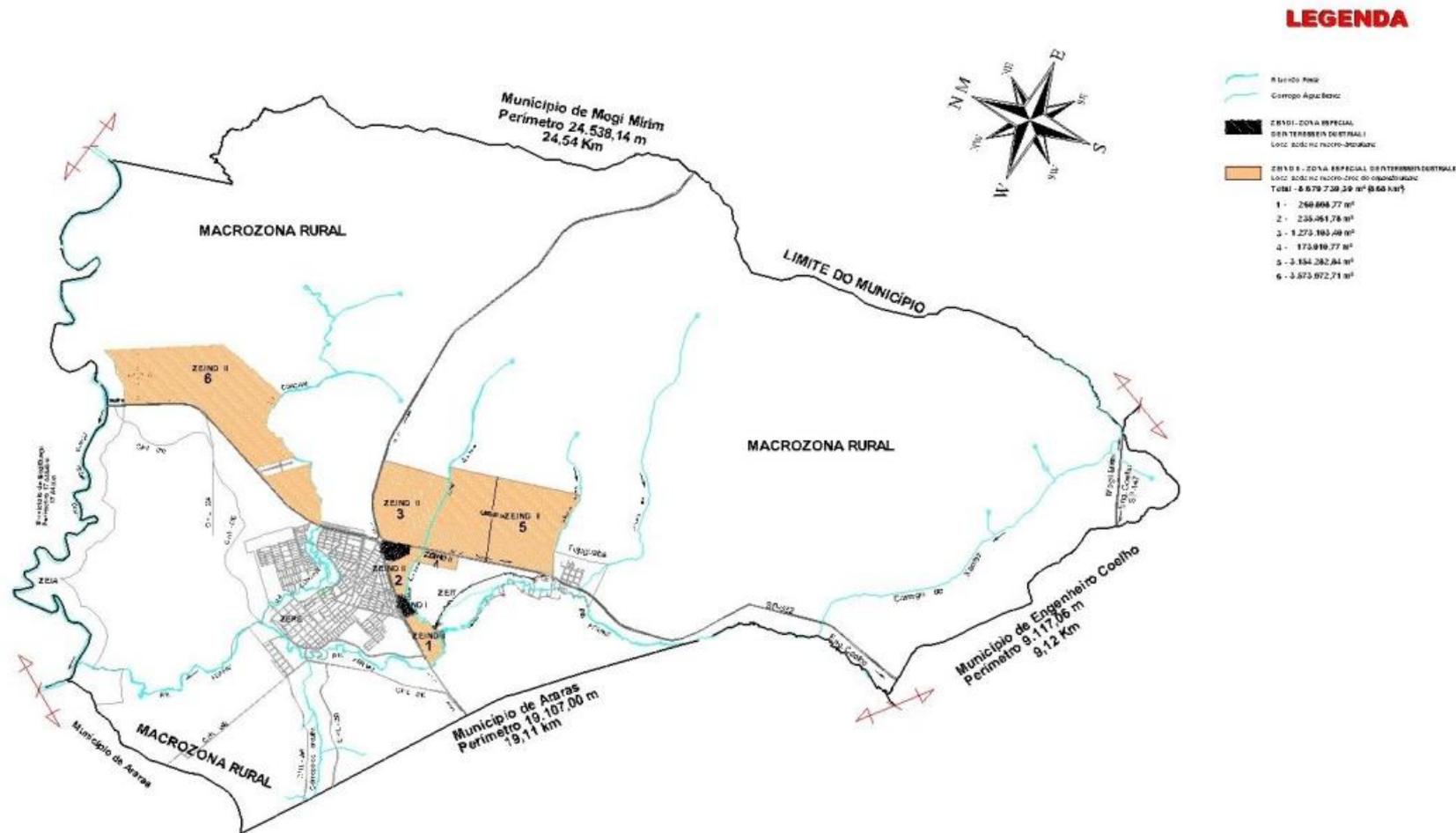
VETOR DE CRESCIMENTO NORTE - EXPANSÃO URBANA



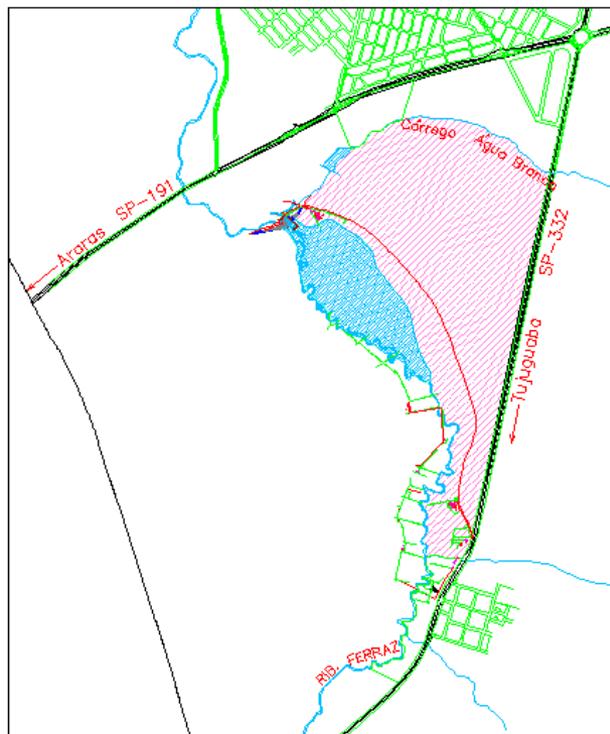
DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL – ZEIA



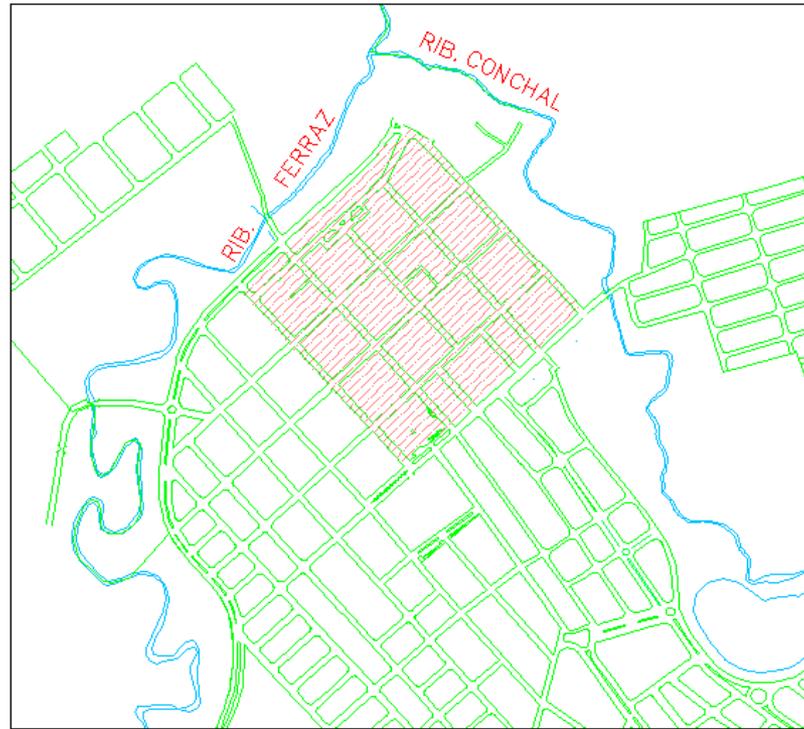
DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE INDUSTRIAL – ZEIND



DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – ZEIT



DA ZONA ESPECIAL DE PAISAGEM EDIFICADA- ZEPE



TÍTULO III
DO PLANO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO URBANO

Seção III
DO USO DO SOLO

Seção IV
DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção V
DO PARCELAMENTO DO SOLO E URBANIZAÇÕES ESPECIAIS



TÍTULO III
DO PLANO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO URBANO

Capítulo II
DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES E INTEGRADORES

Seção I
DO SISTEMA VIÁRIO

Seção II
DAS ÁREAS VERDES

Seção III
DA HABITAÇÃO



TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 110 – O planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano do município poderá utilizar-se, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - De planejamento:

- Disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- Zoneamento ambiental;
- Plano Plurianual – P.P.A.;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O.;
- Lei de Orçamento Anual – L.O.;
- Gestão orçamentária participativa;
- Planos, programas e projetos setoriais;
- Programas projetos e planos especiais e urbanização;
- Planos de desenvolvimento econômico e social;
- Institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

II –Jurídicos, Urbanísticos e Políticos:

- Desapropriação;
- Servidão administrativa;
- Limitações administrativas;
- Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- Instituição de unidades de conservação;
- Instituição de zonas especiais de interesse social;
- Concessão de direito real de uso;
- Parcelamento Edificação ou Utilização Compulsórios;
- Direito de superfície;
- Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso;
- Transferência do direito de construir;
- Direito de Preempção;
- Operações Urbanas Consorciadas;
- Consórcio Imobiliário;
- Regularização fundiária;
- Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- Referendo popular e plebiscito;
- Demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- Legitimação de posse, e;
- Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

Seção I

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Seção II

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Seção III

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Seção IV

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Seção V

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA



CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

Seção VI
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Seção VII
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Seção VIII
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Seção IX
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR



CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

O CODEC é órgão de assessoramento, consultivo, normativo e fiscalizador do sistema municipal de planejamento e das ações estratégicas de governo, como instrumento de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana, gestão eficaz e implantação de um processo contínuo de monitoração, atualização.

I - O governo municipal será representado por 07 (sete) conselheiros que serão os membros da administração pública que compõe o Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental – GTA.

II - A sociedade civil será representada por 07 (sete) conselheiros:

01 (um) representante do CREA;

01 (um) representante do CAU;

01 (um) representante da associação comercial e industrial de Conchal – ACICO;

01 (um) representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI;

01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

01 (um) representante dos Sindicatos de Trabalhadores, e;

01 (um) representante dos clubes de serviços presentes no município de Conchal.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Seção II DO GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE URBANÍSTICA E AMBIENTAL

O Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental será constituído de servidores municipais técnicos e membros de conselhos de classe, nomeados pelo prefeito municipal, sendo:

- 01 (um) representante do Departamento de Planejamento,
- 01 (um) representante do Departamento Jurídico,
- 01 (um) representante do Departamento de Obras,
- 01 (um) representante do Departamento de Saúde,
- 01 (um) representante do Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente,
- 01 (um) representante do Departamento de Agricultura
- 01 (um) Secretário Executivo
- 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA,
- 01 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU,
- 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e
- 01 (um) representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Seção III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

“O Sistema Municipal de Planejamento tem por objetivos criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana, contribuir para a eficácia da gestão e implantar um processo contínuo de monitoramento, atualização e revisão do Plano Diretor Estratégico”

Artigo 129

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 144 – Para atingir os objetivos e cumprir as diretrizes contidas neste Plano Diretor Estratégico, deverão vigorar no município, entre outras, as seguintes leis:

- Lei Complementar de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo no Município de Conchal;
 - Lei Complementar de Parcelamento do Solo e Urbanizações Especiais no Município de Conchal;
 - Lei Complementar que institui o Sistema de Mobilidade no Município de Conchal;
 - Código Ambiental do Município de Conchal;
 - Código de Posturas do Município de Conchal;
 - Criação do COMPREACC - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Conchal;
 - Lei Complementar que estabelece normas edilícias - Código de Obras e Edificações;
 - Lei Complementar que estabelece diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares nos termos da legislação federal e demais normas federais e estaduais pertinentes;
 - Lei Complementar que estabelece os institutos de gestão urbana citados no artigo 110 desta Lei Complementar.
- 

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 145 – O Plano Diretor Estratégico de Conchal será revisto a cada 05 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei Municipal Complementar.
- Art. 146 – As certidões de diretrizes, viabilidades ou outras emitidas pelo órgão competente da municipalidade antes desta Lei Complementar entrar em vigor terão sua eficácia pelos prazos nelas estabelecidos.
- Art. 147 – Os prazos máximos para a viabilização das ações estratégicas propostas coincidirá com a revisão do Plano Diretor Estratégico, estabelecido em 05 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei Complementar.
- Art. 148 – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 149 – Ficam convalidadas as Leis Complementares n.ºs 178/07, 429/17, 430/17, 431/17 e 432/17.
- Art. 150 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÚVIDAS E SUGESTÕES

Perguntas e esclarecimento de dúvidas.

Recebimento de sugestões.



PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

O presente projeto será enviado à Câmara Municipal para análise dos i. vereadores. Em sendo aprovado o presente projeto, o mesmo será convertido em Lei e após a sua entrada em vigor, serão revisadas as leis complementares que são acessórias do PDEC, iniciando-se as revisões com a Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano.

ENCERRAMENTO

Obrigado!

Prefeitura Municipal de Conchal
Departamento de Planejamento
Engenheiro Antonio Francisco Bollella

(19) 3866-8600

obras@conchal.sp.gov.br

www.conchal.sp.gov.br

